

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.288, DE 2004

Altera o inciso VI do art. 3º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Relator: Deputado DIMAS RAMALHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, que vem para receber o parecer de mérito desta Comissão, nos termos do art. 32, V, “b”, do Regimento Interno, busca alterar o inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, lei esta que versa sobre a organização dos serviços de telecomunicações no País e dá outras providências de caráter institucional, em atenção ao disposto no art. 21, XI, *in fine*, da Constituição Federal, com a alteração efetivada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O dispositivo indicado atribui ao usuário de serviços de telecomunicações direito “à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso”.

O objetivo precípua da modificação pretendida é acrescentar, em seguida da redação acima transcrita, a expressão: “devendo,

quando assim optar, cadastrar junto à operadora o nome ou pré-nome pelo qual deverá ser identificado quando da realização de chamadas, vedada à prestadora do serviço inserir mensagem de 'nº não identificado', 'inibido' ou expressão semelhante”.

Aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificativa, o ilustre Autor destaca que, ao tempo que deve ser respeitada a opção do assinante que faz a ligação telefônica, no sentido de que o código de acesso de sua linha telefônica não apareça em visores de celulares, binas ou dispositivos assemelhados, também aquele que recebe a ligação deve ter respeitado o seu direito de saber quem o está chamando, optando por receber ou não a comunicação.

Como vantagem adicional da adoção da alteração redacional proposta para o dispositivo legal indicado, também se inibiriam as ligações indesejáveis e os trotes, que afetam inclusive os serviços públicos de segurança e saúde.

Em que pese a boa intenção da iniciativa, tais ponderações não nos parecem suficientes para justificar a alteração proposta.

Se uma pessoa não quiser receber uma ligação não identificada, ela simplesmente tem a opção de não atender à chamada. Além disso, obrigar o cadastramento de um nome ou pré-nome seria anular o direito de não identificação, tornando paradoxal o texto da lei, o que não se deve permitir, em respeito à boa técnica legislativa.

Por tais razões, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.288, de 2004, no que esperamos ser acompanhados pelos nobres Pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator